

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001652/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014912/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.238608/2025-60
DATA DO PROTOCOLO: 25/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SETE LAGOAS, CNPJ n. 21.605.159/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO GERALDO ALVES DE PAULA;

E

EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA, CNPJ n. 22.463.970/0001-66, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEI ROSA DA COSTA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) dos TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, lotados na empresa acordante, com contrato de trabalho ativo ou suspenso (este último no que lhe for aplicável), com abrangência territorial em Caetanópolis/MG, Capim Branco/MG, Matozinhos/MG, Paraopeba/MG, Prudente de Moraes/MG e Sete Lagoas/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

3.1 A empresa acordante efetivará o pagamento salarial de todos os seus empregados até o último dia do mês laborado, ficando assim excluída a obrigatoriedade de concessão de adiantamento salarial até o dia 20 (vinte) de cada mês, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre as categorias econômica e profissional do transporte rodoviário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO

4.1 As partes acordam que além da ajuda alimentação por dia trabalhado, prevista na Cláusula Décima Segunda da CCT, a empresa concederá o benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO, através do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor mínimo de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) aos seus empregados ativos, mensalmente, a ser depositado em cartão próprio.

4.2 Todo funcionário que se encontrar afastado pelo INSS, seja por doença ou por acidente de trabalho, licença maternidade e outras, ou com o contrato de trabalho suspenso por qualquer natureza, terá direito ao benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO pelo período dos 03 (três) primeiros meses de afastamento, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), que será depositado em cartão próprio. Após o período de 03 (três) meses de afastamento, o empregado não fará mais jus ao benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO, estando incluídos nesta regra tanto os empregados que já estiverem afastados na data de assinatura do presente instrumento, quanto aqueles que vierem a ser afastados.

4.3 O benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO disposto nesta Cláusula não exclui a obrigatoriedade prevista na Cláusula Décima Segunda da CCT, qual seja a concessão de ajuda alimentação, pela empresa, a todos os empregados que não recebem diárias de viagem, em valor líquido por dia efetivo de trabalho.

4.4 Fica facultado à empresa, a seu livre e exclusivo critério, majorar o valor do benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO disposto nos itens 4.1 e 4.2, sendo integralmente mantidas todas as disposições previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive a natureza indenizatória da parcela.

4.5. O benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO previsto nesta Cláusula possui caráter indenizatório e não integra na remuneração para todos os fins e efeitos de direito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

5.1 Em caso de morte de empregado que esteja com o contrato de trabalho ativo na data do óbito e que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, o empregador, mediante apresentação da documentação de óbito, pagará ao(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social, como um todo, o valor total correspondente a um salário fixo contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

5.2 Poderá a empregadora, por liberalidade e a seu exclusivo critério, realizar o pagamento do valor previsto no item 5.1 diretamente para a empresa prestadora do serviço funerário, com posterior compensação/abatimento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.

Seguro de Vida

CLÁUSULA SEXTA - O SEGURO DE VIDA

6.1 A empresa arcará com as despesas de indenização, em favor de seus empregados, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho, a ser pago juntamente com a rescisão contratual, em casos de: a) morte accidental e invalidez permanente decorrentes de acidente ou doença profissional; b) morte natural de empregados com o contrato de trabalho ativo na data do óbito.

6.2 Considerando a obrigação assumida no item 6.1, fica excluída a obrigatoriedade da empresa de contratação de Seguro de Vida em grupo a favor de seus empregados, conforme estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PLANO ODONTOLÓGICO, CARTÃO BENEFÍCIO E LANCHE

7.1 Considerando que a empresa, conforme Cláusula Quarta deste Instrumento, concederá mensalmente aos seus empregados o benefício ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO, fica a empresa acordante isenta de oferecer aos seus empregados o PLANO ODONTOLÓGICO, o CARTÃO BENEFÍCIO, bem como LANCHE GRATUITO composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite, se houverem empregados que trabalharem mais de 02 (duas) horas extras por dia nos casos de força maior, todos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA OITAVA - DA MARCAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

8.1 Considerando a autonomia e flexibilidade da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, as Partes estabelecem que a empresa poderá realizar a apuração da jornada de trabalho dos motoristas de forma semanal, ou seja, fica permitida a compensação da jornada de trabalho dentro da mesma semana de trabalho, considerada de domingo à sábado.

8.2 Feita a apuração semanal, as horas que ultrapassarem as 44h semanais serão pagas pela empresa empregadora como horas extras, na folha de pagamento do mês corrente ou subsequente, dependendo da data de fechamento da folha de pagamento.

8.3 O empregado motorista profissional realizará ao registro da sua jornada de trabalho no Aplicativo Jornada, logo, pelo aplicativo terá pleno conhecimento das horas trabalhadas ao longo da semana e também do mês,

ficando a empresa dispensada de qualquer outro demonstrativo de saldo de horas ou comunicação prévia de compensação de horas, tendo em vista a autonomia do motorista no curso da viagem realizada.

8.4 O Aplicativo Jornada é o meio efetivo para controle da jornada de trabalho do motorista profissional contratado pela empresa, nos termos do art. 2º, inciso "v", alínea "b" da Lei 13.103/2015, neles estando consignados todos os períodos de início, pausas, intervalos legais e término da jornada de trabalho, tais como, a título de exemplo, períodos de condução do veículo, períodos referentes a trabalho sem movimentação do veículo, repousos, descansos, folgas e todas as especificidades da rotina de trabalho do motorista profissional, que são marcadas pelo próprio profissional.

8.5 Nos termos do *Regulamento Interno da Jornada de Trabalho*, caberá ao motorista profissional registrar regularmente no Aplicativo Jornada a sua real jornada de trabalho, de forma fidedigna, em observância e respeito às regras internas e legais, dentre elas: a) Realizar os intervalos legais (mínimo de 1h de repouso e/ou alimentação, descanso de 30min a cada 5h30min de direção, mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre uma jornada e outra); b) Não conduzir o veículo entre 22h e 05h; c) Realizar a jornada diária máxima de 12h; d) Realizar no mínimo 01 descanso semanal remunerado por semana de trabalho; e) Respeitar a velocidade máxima permitida pela empresa de 90km/h ou a da via quando inferior.

8.4.1 O desrespeito às normas do *Regulamento Interno da Jornada de Trabalho* será considerado descumprimento das normas internas, acarretando na aplicação de medidas disciplinares e administrativas cabíveis, podendo, inclusive, a depender do caso, ocasionar a dispensa motivada do empregado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA NONA - DOS INTERVALOS CONCEDIDOS NA JORNADA DE TRABALHO

10.1 Nos termos do art. 611-A da CLT, fica facultado à empresa acordante a concessão de intervalos não previstos em lei durante a jornada de trabalho, de modo que os referidos intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, ou seja, poderão ser acrescidos ao final da jornada de trabalho do empregado, desde que o período total de intervalos concedidos entre o início da primeira hora e fim da última hora trabalhada não excedam 2(duas) horas.

10.1.1 Os intervalos concedidos pela empresa acordante, empregadora, na jornada de trabalho, poderão ser pré-assinalados e não representam tempo à disposição da empresa, logo, ao serem acrescidos ao final da jornada de trabalho, não representam serviço extraordinário.

10.2 Nos termos do art. 611-A, inciso III, da CLT, fica facultado à empresa acordante, empregadora, a redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação dos seus empregados, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para as jornadas superior a seis horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL – 12X36

9.1 Nos termos do art. 59-A da CLT, estabelecida jornada 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), fica facultado à empresa acordante a indenização dos intervalos para repouso e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA TROCA DO DIA DE FERIADO

11.1 Nos termos do art. 611-A, inciso XI da CLT, fica convencionado entre as Partes que a empresa acordante poderá trocar os dias de feriados (nacionais, municipais e religiosos) de todos os empregados, incluindo aqueles que exercem suas atividades na cidade de Matozinhos/MG, mediante a concessão de folga compensatória no decorrer dos 07 (sete) dias antecedentes ou subsequentes ao feriado laborado, preferencialmente no dia que antecede o descanso semanal remunerado do empregado.

11.1.1 Caberá a empresa acordante fixar comunicado no mural de avisos, com no mínimo 02 dias de antecedência à data do feriado a ser laborado (trocado), contendo a data que será concedida a respectiva folga compensatória.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

12.1 Nos termos do art. 143 e seguintes da CLT, fica facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período das férias individuais e/ou coletivas a que tiver direito em abono pecuniário, ou seja, até 10 (dez) dias por período aquisitivo, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que comunicado dentro do prazo estabelecido.

12.1.1 A conversão do saldo do período de férias individuais em abono pecuniário, observada a proporção legal, deverá ser requerida, pelo empregado à empregadora, em até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

12.1.2 Nos casos em que houver a concessão de férias coletivas, a conversão do saldo do período de férias em abono pecuniário, observada a proporção legal, deverá ser requerida, pelo empregado à empregadora, em até 02 (dois) dias úteis anteriores ao início do gozo das férias coletivas, desde que o empregado tenha o período aquisitivo completo.

12.1.3 A não observância pelo empregado dos prazos de requerimento expostos nos itens acima, acarretará na faculdade da empresa em aceitar ou não a solicitação da conversão do saldo do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário.

12.2 Fica a empresa acordante autorizada a realizar o pagamento do abono pecuniário das férias coletivas na primeira folha de pagamento após o término do gozo das férias coletivas pelo empregado.

12.2.1 Em caso de não observância pelo empregado dos prazos previamente estabelecidos para requerimento do abono pecuniário de férias individual e/ou coletivas, e, ainda assim, a empresa optar por aceitar a solicitação, caberá à empresa efetivar o pagamento do respectivo abono pecuniário de férias na primeira folha de pagamento após a aceitação pela empregadora do requerimento do empregado de conversão do terço do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO E RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

13.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas, parágrafos e condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, CNPJ nº 21.605.159/0001-00 E SETCEMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.433.780/0001-66 em relação a todas as disposições não convencionadas, modificadas ou alteradas, ou que não tenham sido objeto do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

}

MARIO GERALDO ALVES DE PAULA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SETE LAGOAS

NEI ROSA DA COSTA

Diretor

EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.